



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossas Excelências, apresentar e submeter à deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que segue:

PROJETO DE LEI Nº /2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO §19 DO ARTIGO 85 DA LEI FEDERAL 13.105/2015, QUE TRATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta lei regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal da Serra, o disposto no §19 do artigo 85 da Lei nº 13.105/2015, estabelecendo parâmetros para a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que a Câmara Municipal da Serra for representada por sua Procuradoria Geral, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, sendo irrenunciáveis pelos Procuradores.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta lei serão devidos aos ocupantes dos cargos de Procurador e Procurador-Geral da Câmara Municipal da Serra.

Art. 3º. Os honorários advocatícios previstos no caput do artigo 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica, de titularidade da Câmara Municipal da Serra, assegurando-se a correção monetária até a sua efetiva destinação aos Procuradores da Câmara Municipal da Serra.

§1º A Coordenação de Finanças providenciará, a partir da vigência desta Lei, em conjunto com os Procuradores do quadro efetivo, o recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios para pagamento.



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003800360037003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Procuradores da Câmara Municipal da Serra.

§3º Os valores destinados aos Procuradores, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento expedida exclusivamente para este fim.

§4º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§5º Caso o valor a ser percebido pelo Procurador no exercício financeiro seja superior ao teto remuneratório do cargo, o saldo remanescente permanecerá depositado na conta bancária para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 4º. Nas hipóteses de férias, afastamentos ou licenças, salvo em caso de licença para tratar de assuntos particulares, os ocupantes dos cargos citados no artigo 2º desta Lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 5º. Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no artigo 2º desta Lei, sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e/ou funções, observando-se sempre o teto remuneratório do cargo e o disposto no §5º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§1º Perderá o direito à percepção dos honorários sucumbenciais o Procurador que for exonerado, aposentado ou transferido do cargo de Procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§2º O Procurador que requerer exoneração ou for transferido não fará jus à percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação do cargo.

Art. 7º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Portaria a ser expedida pela Presidência da Câmara Municipal da Serra, no que couber.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015, aplicando-se, desde já, às ações, causas e procedimentos pendentes.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 03 de abril de 2023.

SAULO RODRIGUES MARIANO NEVES
PRESIDENTE

ELCIMARA LOUREIRO
1º SECRETÁRIO

GILMAR DADALTO
1º VICE-PRESIDENTE

ADRIANO VASCONCELOS REGO
2º SECRETÁRIO

CLEBER SERRINHA
2º VICE-PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.105, de 18 de março de 2015, denominada novo Código de Processo Civil, conferiu aos advogados públicos (da União, Estados e Municípios), o direito de perceberem honorários de sucumbência, os quais passaram a ter status expressamente consignado de verba de natureza alimentar, conforme se infere do disposto no §14 do art. 85 do referido diploma legal, *in verbis*:

“§ 14. Os honorários **constituem direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Nesse contexto, os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador desta Casa de Leis, quando atuem em juízo representando-a, nos termos da disposição expressa do Estatuto da OAB, em seus artigos 3º, 22, 23 e §3º do art. 24.

É importante registrar que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar em face da Câmara Municipal da Serra), não constituindo quaisquer encargos a esta Casa de Leis, ou seja, correspondem a recursos da esfera privada destinados ao Procurador, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos, pois não se trata de verba pública.

Registre-se, outrossim, que os honorários de sucumbência não integram a remuneração paga pela Câmara Municipal da Serra aos servidores integrantes do cargo de Procurador.

A remuneração decorre de imperativo legal a partir da investidura no cargo, ao passo que a percepção dos honorários sucumbenciais resulta do sucesso nas ações judiciais em que a Câmara Municipal da Serra é parte e torna-se vencedora, devendo o vencido suportar os encargos decorrentes da sucumbência.

O §19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 estabeleceu a necessidade de o Poder Público regulamentar a forma de percepção da verba em comento para fins de controle do teto remuneratório constitucional do cargo, conforme se vê:

“§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei.**”





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, bem como levando-se em consideração que a matéria já é pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que a julgou constitucional no julgamento do RE 663696, submetemos à apreciação dos nobres Edis o presente projeto de lei que visa atender à determinação legal para regulamentar a percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores do Poder Legislativo Municipal

Diante do exposto, a fim de atender à determinação imposta pela Lei Federal nº 13.105/2015, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 03 de abril de 2023.

SAULO RODRIGUES MARIANO NEVES
PRESIDENTE

ELCIMARA LOUREIRO
1º SECRETÁRIO

GILMAR DADALTO
1º VICE-PRESIDENTE

ADRIANO VASCONCELOS REGO
2º SECRETÁRIO

CLEBER SERRINHA
2º VICE-PRESIDENTE

